



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053

TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR**, tendo como parte Recorrente **PEDRO PONCIANO** e parte Recorrida **S. BARBIERI & CIA LTDA. - ME**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de Primeiro Grau (fls. 385-396), proferida pelo Juiz João Luiz Wentz, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o autor a este Tribunal.

Requer, por meio do recurso ordinário de fls. 397-423, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) acidente de trabalho; b) responsabilidade objetiva da empresa; c) descumprimento da NR 18 e 12; d) inexistência de culpa exclusiva do autor; e) salários atrasados; e f) incapacidade laboral.

Custas dispensadas (fl. 395).

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 427-441.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não houve

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053
TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)

gravidade da situação ofensiva a que foi submetido o autor, a extensão da lesão, as condições econômicas da ré e precedentes semelhantes, penso ser adequado fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 46.000,00.

Friso que o dano moral e o dano estético estão incluídos nessa mesma indenização.

c) parâmetros de liquidação

Tratando-se de condenação originária, fixo tais critérios:

Passou a Turma a adotar o entendimento refletido na Súmula nº 439 do TST para a indenização por danos morais:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

No que tange aos danos materiais, defiro juros e correção monetária na forma da Súmula 12, IV a VI, do TRT9:

SÚMULA 12. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação com a remuneração do trabalhador. V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas. O marco inicial dos juros em ações de

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053
TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)

indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da propositura da ação. VI - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vincendas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a época própria, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e orienta a Súmula 381 do TST." (Publicada no DJPR em 08/10/2008, pág. 474, Ed. 7716; DJPR 13/10/2008, pág. 409, Ed. 7719; DJPR 14/10/2008, pág. 430, Ed. 7720)

Os descontos previdenciários e fiscais não incidem sobre as verbas ora deferidas, pois evidente o caráter indenizatório das parcelas e o disposto na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso IV, e Lei nº 8.212/1991, art. 28, exceto o valor correspondente à pensão mensal, por se tratar de prestação continuada, nos termos do que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 39, XVI.

Reformo a sentença para deferir o pagamento de indenizações por dano material no valor de R\$ 100.000,00 e moral fixada em R\$ 46.000,00 com os parâmetros já definidos na fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000410-68.2013.5.09.0053
TRT: 00411-2013-053-09-00-4 (RO)

ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos do fundamentado, deferir o pagamento de indenizações por dano material no valor de R\$ 100.000,00 e moral fixada em R\$ 46.000,00 com os parâmetros já definidos na fundamentação.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 2.920,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado, de R\$ 146.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
Desembargador Relator

ld - srfb

fls.31